



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução N° 744 /2004

Sessão: 183ª Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/001002/2003

Auto de Infração N°: 1/200300827

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Integral Agroindustrial Ltda.

Relator: Vito Simon de Moraes

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO** – Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão Unânime. A empresa autuada remeteu a SEFAZ as Guias de Informações Mensais – GIM, do período de julho a dezembro de 2000, em total desacordo com os valores escriturados nos livros fiscais. Dispositivos legais infringidos: art. 73 e 74, do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

## 1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Integral Agroindustrial Ltda.:

**“Fraudar documento fiscal para iludir o fisco e fugir ao pagamento do ICMS. A empresa em epigrafe elaborou e remeteu a SEFAZ as Guias de Informações Mensais – GIM do período de julho a dezembro de 2000 em total desacordo com os valores escriturados nos livros fiscais de entradas e saídas de mercadoria e apuração do ICMS, caracterizando a fraude para fugir ao pagamento do ICMS.”**

ICMS	R\$	33.324,49
Multa	R\$	99.973,47

1.2 Nas Informações Complementares, o Fiscal Autuante ratifica as informações exaradas no Auto de Infração, inclusive apontando detalhadamente a os débitos da conta gráfica do ICMS, apurados em conformidade com os livros fiscais.

1.3 Instruem os autos, cópias da Ordem de Serviço nº 2003.00195, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.00191, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.02139, cópia dos livros de Registro de Entradas e Saídas, e demais planilhas e documentos que compõem o processo, devidamente cientificado pelo contribuinte.

1.4 Após citar os dispositivos considerados infringidos o agente do fisco sugere como penalidade à infração cometida à prevista no artigo 878, inciso I, alínea "a", do Decreto 24.569/97.

1.5 A autuada, apesar de devidamente citada e intimada não interpõe Impugnação, sendo o presente processo julgado à revelia.

1.6 Em 1ª Instância a Autuação Fiscal foi julgada PRACIALMENTE PROCEDENTE, ensejando a interposição do Recurso Oficial, por ser tal decisão contrária aos interesses da fazenda estadual.

É, em síntese, o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

2.1 Após análise das peças que instruem os autos, verifica-se que realmente a empresa acusada praticou o ilícito imputado na inicial, pois é sobre a diferença entre débitos e os créditos lançados que incidir o montante do recolhimento a ser efetuado a título de ICMS.

2.2 Não se pode olvidar da conduta comissiva do contribuinte objetivando fugir ao pagamento do imposto, haja vista ter efetuado lançamentos a menor nas GIM's, incompatíveis com os valores constantes no Livro de Registro e Apuração do ICMS.

2.3 Contudo, não se pode afirmar que houve fraude nos moldes consignados no art. 878, I, "a" do RICMS, uma vez que esta só é praticada sob livros e documentos fiscais. E não se pode considerar a GIM um documento fiscal e sim uma mera guia destinada ao recolhimento do imposto.

2.4 Ademais, como bem frisou o fiscal autuante, os lançamentos nos Livros de Registro de Entrada e Saída de Mercadoria e Apuração do ICMS estão com seus valores fielmente escriturados.

2.5 O procedimento administrativo rege-se pela busca da verdade material. O que se valora é a conduta do agente, demonstrada através dos fatos narrados na acusação fiscal, ou seja, o enquadramento legal ali apontado é apenas um coadjuvante, servindo unicamente como um norte para o julgador, não vinculando, em hipótese alguma, a decisão prolatada.

2.6 Conclui-se, portanto, que a acusada deixou de recolher o imposto devido, contudo, o enquadramento sugerido na peça vestibular deve ser modificado para falta de recolhimento, conduta tipificada nos art. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, e a penalidade aplicada deve ser a incerta no art. 878, I, "d", do mesmo decreto.

#### VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:**

ICMS	R\$ 33.324,49
Multa (Lei 13.418/03)	R\$ 16.662,73
<b>Total</b>	<b>R\$ 49.986,73</b>

### 3. DECISÃO

3.1 Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**, e recorrido: **Integral Agroindústria Ltda.**

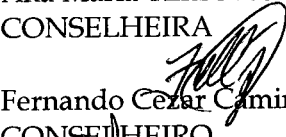
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e Parecer do Douto Procurador do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 14 de 12 de 2004.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

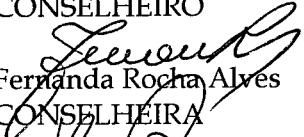
  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO